



Assunto: Entendimentos sobre a aplicação da Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, da Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, e da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto

Na sequência da entrada em vigor, no passado dia 1 de janeiro, da Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto (“Lei n.º 44/2020”), da Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto (“Lei n.º 53/2020”) e da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto (“Lei n.º 57/2020”), através das quais o legislador promoveu alterações significativas ao quadro normativo aplicável à comercialização de produtos e serviços nos mercados bancários de retalho, o Banco de Portugal tem vindo a receber um conjunto de dúvidas das instituições supervisionadas sobre a aplicação dos referidos diplomas.

Neste contexto, e de modo a assegurar uma aplicação harmonizada do quadro normativo, o Banco de Portugal entende transmitir o seguinte:

1. Alargamento do elenco de serviços mínimos bancários (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, alterado pela Lei n.º 44/2020)

O titular da conta de serviços mínimos bancários, para além de poder realizar cinco transferências mensais, com o limite de 30 euros por operação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, beneficia ainda, à semelhança de qualquer outro cliente bancário, da proibição de cobrança de comissões estabelecida nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, aditado pela Lei n.º 53/2020.

2. Comissionamento de operações através de aplicações de pagamento operadas por terceiros (artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, aditado pela Lei n.º 53/2020)

2.1. Deve considerar-se como “aplicação de pagamento operada por terceiro” um programa informático ou equivalente carregado num dispositivo que permita a um utilizador, titular de uma conta ou de um cartão de pagamento, executar e autenticar, pelo menos, uma das seguintes operações de pagamento: (i) a transferência e receção imediata de fundos depositados na conta ou cartão de pagamento; (ii) a realização de pagamentos; (iii) a emissão de cartões virtuais; ou (iv) a emissão de códigos para levantamento de numerário em caixas automáticos da rede Multibanco.

Enviada a:
Instituições de Crédito; Instituições de Moeda Eletrónica; Instituições de Pagamento e Sociedades Financeiras.

- 2.2. Deve considerar-se que o termo “transferências” inclui, além das transferências a crédito SEPA + (as “tradicionais” e as imediatas), as operações baseadas em cartão, nas quais se incluem as transferências “peer-to-peer”.
- 2.3. O limite de 30 euros por operação, até ao qual está vedada a cobrança de comissões, aplica-se a quaisquer operações realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, com exceção daquelas em que, independentemente do seu montante, não é legalmente admissível a cobrança de comissões.
- 2.4. No caso das transferências realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, os limites à cobrança de comissões são alternativos entre si. Por exemplo, as instituições podem cobrar uma comissão pela execução de uma transferência no valor de 31 euros, mas já não poderão exigir o pagamento de qualquer comissão a um consumidor que efetue 25 transferências de 6 euros no período de um mês.
- 2.5. As instituições podem definir isenções no âmbito do comissionamento das operações realizadas através de aplicações de pagamento por si operadas. As instituições podem ainda fixar comissões distintas para as operações realizadas através de aplicações de pagamento próprias e para as operações realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, desde que seja observado o princípio da proporcionalidade e que a diferenciação de comissões não vá além do necessário para prevenir riscos específicos e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos serviços de pagamento.

3. Abertura ou manutenção de conta de depósito à ordem no âmbito da celebração ou renegociação de contratos de crédito à habitação e hipotecário (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pela Lei n.º 57/2020)

Nas situações em que a abertura ou a manutenção de uma conta de depósito à ordem seja exigida como condição para a celebração ou renegociação de contratos de crédito à habitação e hipotecário, as instituições mutuantes estão obrigadas a aceitar a indicação, pelo cliente bancário, de uma conta domiciliada noutra instituição de crédito. Esta obrigação aplica-se aos contratos de crédito celebrados após 1 de janeiro de 2021, bem como à renegociação de contratos de crédito que ocorra após aquela data, independentemente do momento em que esses contratos de crédito foram celebrados.

4. Proibição de cobrança de comissões no âmbito de contratos de crédito à habitação e hipotecário e de crédito aos consumidores (artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e artigos 14.º-A e 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, aditados pela Lei n.º 57/2020)

- 4.1. A proibição de cobrança de comissões sobre o processamento das prestações abrange as situações em que é a instituição mutuante a processar as prestações mediante débito em conta de depósito à ordem domiciliada nessa instituição, mas também situações em que há entidades terceiras envolvidas no processamento das prestações (por exemplo, através de débito direto em conta domiciliada noutra instituição de crédito que não a mutuante), independentemente de existir relação societária entre essas entidades e a instituição mutuante.
- 4.2. A proibição de cobrança de comissões pela renegociação de contratos de crédito aos consumidores ora estabelecida engloba a alteração de cláusulas contratuais, relativas ou não à revisão de condições financeiras, que ocorra durante a vigência desses contratos.